



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: VALDEMAR CASTELO BRANCO-MICROEMPRESA.

ENDEREÇO: R. PRES. VARGAS, 1150.

QUIXADÁ/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.01246-7

C.G.F. : 06.042034-0

PROCESSO Nº.: 1/001092/2014

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD.
Falta de transmissão ao Fisco, quando obrigado, no prazo regulamentar, da *EFD - Escrituração Fiscal Digital*. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por infringência ao Artigo 276-A do Decreto 24.569/1997, Decreto 29.041/2007, Convênio 143/2006 e Protocolo ICMS 77/2008, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/1996 alterado pelas Leis 13.418/2003 e 14.447/2009.
DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO Nº.: 3045/14

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por Descumprimento de Obrigação Acessória, no que se refere à falta de transmissão ao Fisco, quando obrigado, no prazo regulamentar, da *EFD - Escrituração Fiscal Digital* dos meses de JANEIRO a JUNHO/2013, de contribuinte do Regime de Recolhimento "NL"(fls.04 e 17).

Consta às fls.04 o Termo de Intimação.

Consta às fls.05 o Relatório de Entrega da EFD/SPED/2013.

Fora estipulada multa correspondente a 3.600 UFIRCE.

A autuante indica como infringidos o Decreto 29.041/2007, o Convênio 143/2006 e o Protocolo ICMS 77/2008, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 14.447/2009.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa(fls.27 a 29), na qual alega o seguinte(resumidamente):

– Que em nenhum momento a empresa foi notificada sobre a Omissão da EFD, como determina a legislação, só tomando conhecimento do fato já com Termo de Intimação e a posterior autuação por meio do A.I. 2014.01246-7, descumprindo, desta forma, o fato da espontaneidade garantida pela legislação citada, pois a empresa deveria ser notificada e não autuada; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada, são **INSUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista que às fls.04 consta o **Termo de Intimação Nº. 2013.21839 de 12.08.2013**, sendo tomada a ciência pelo **próprio titular da empresa**, acerca da necessidade de **"EFETUAR TRANSMISSÃO** via Sefaznet da **Escrituração Fiscal Digital-EFD**, referente aos meses: **janeiro/2013, fevereiro/2013, março/2013, abril/2013, maio/2013 e junho/2013**"; sendo que o **Auto de Infração só fora lavrado na data de 13.02.2014**(fls.02), bem posterior à Intimação.

Assim, trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por ter o contribuinte **deixado de transmitir ao Fisco, quando obrigado, no prazo regulamentar, a EFD - Escrituração Fiscal Digital** dos meses de **JANEIRO a JUNHO/2013**. O contribuinte é do **Regime de Recolhimento "NL"**(fls.04 e 17).



A **Escrituração Fiscal Digital - EFD** a ser transmitida por contribuinte inscrito no C.G.F., foi instituída nas disposições do **Artigo 276-A do Decreto 24.569/1997**, acrescentado pelo **Artigo 1º. do Decreto 29.041/2007**, o qual determina:

Seção VIII-A
Da Escrituração Fiscal Digital

“Artigo 276-A - Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital(EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. - A Escrituração Fiscal Digital(EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º. - O arquivo de que trata o § 1º. será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º. - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS Nº. 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º. - A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do RECEBIMENTO DO ARQUIVO que a contém.”

(...)

(Grifos nossos)



No caso sob análise, houve a falta de cumprimento de uma Obrigação Tributária Acessória – a transmissão ao Fisco estadual, dentro do prazo regulamentar, do documento **efd - Escrituração Fiscal Digital**.

Ainda, do conceito de infração contido no **Artigo 874 do RICMS**, depreende-se que a não transmissão da **efd - Escrituração Fiscal Digital** caracteriza perfeitamente o cometimento da infração, fato que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. Além disso, o **Artigo 877 do RICMS** estabelece que : “ salvo disposição em contrário, a **responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do referido ato.**”

(Grifos nossos)

Em razão de não ter o contribuinte transmitido ao Fisco a **efd - Escrituração Fiscal Digital** dos meses de **JANEIRO a JUNHO/2013**, mesmo após intimado(fl.04), o mesmo infringiu normas contidas na **legislação do ICMS**, tendo cometido infração, nos termos do **Artigo 874 do Decreto 24.569/1997**; e quando do descumprimento de uma **Obrigação Acessória**, essa infringência acarreta a **aplicação de uma multa**.

Assim, ficou comprovado que a autuada **deixou de transmitir a efd - Escrituração Fiscal Digital** exigida na peça inicial, ficando portanto, sujeita à penalidade prescrita no **Artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/1996 alterado pelas Leis 13.418/2003 e 14.447/2009(600 UFIRCE por cada período de apuração)**, devendo o feito Fiscal ser julgado **PROCEDENTE**; senão vejamos tal comando normativo citado acima:

Seção III Das Penalidades

“ Artigo 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)



e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de **transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD**, quando obrigado, ou a **Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF**, ou outra que venha a substituí-la: **multa equivalente a:**

1. **600(seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração**, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o **Regime Normal de Recolhimento;**"

(...)

(Grifos nossos)

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **3.600(três mil e seiscentas) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

- **JANEIRO a JUNHO/2013**(penalidade do **Artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/1996 alterado pelas Leis 13.418/2003 e 14.447/2009**):

MULTA = 600 UFIRCE por cada período de apuração-Reg. Rec. "NL" (*)

MULTA = 600 UFIRCE X 06 doc's.(EFD's omissas de JAN a JUN/2013-fls.05).

MULTA = 3.600 UFIRCE.

Obs.: 01 UFIRCE = 01 UFIR.

A multa está expressa em **Real(R\$)** no relato do A.I.

(*) Em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prescrita no **Artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/1996 alterado pelas Leis 13.418/2003 e 14.447/2009(600 UFIRCE por cada período de apuração).**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2014.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.